

## **DECISÃO N° 2108432, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.187636/2016-35

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 2032552/16-5

Expediente do Recurso n.: 2330247/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 62), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Alega a Recorrente nulidade na notificação do Auto de Infração Sanitária - AIS, uma vez que a mesma foi encaminhada para endereço diverso daquele de sua sede. Alega, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que fora autuada pela mesma infração em dois processos distintos. Aponta que, a partir da inspeção recebida, foram lavrados dois AIS, sendo um, o V, ora em apreço e, o outro o AIS 2032570/16-3 (74/2016 PP-Rio de Janeiro-RJ), que deu origem ao Processo nº 25752.187637/2016-64. Em sua petição faz ainda alegações contestando o mérito e impugnando a dosimetria da penalidade aplicada.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Recorrente quanto à nulidade na notificação do AIS. Diante disso, deixo de apreciar as demais alegações da Recorrente, visto tratar-se tal nulidade de questão de direito público que merece ser reconhecida.

Consta às fls. 02 dos autos, no AIS nº 2032552/16-5 o endereço na Rua R1, Bairro Novo Cavaleiros, no município de Macaé/RJ. Mesmo endereço constante do Aviso de Recebimento - AR de fl. 04. No entanto, conforme consta da Notificação da Inspeção à fls. 05-07 e, do extrato do CNPJ à fl. 28, a filial empresa autuada com CNPJ nº 07.864.634/0003-01 está estabelecida à RUA JOSE CÂNDIDO MARCILIO nº 210, LOTE 25-A, QUADRAZ-4, LOTE NOVO CAVALEIRO 6, PROLONGAMENTO", BAIRRO VALE ENCANTADO, no município de MACAÉ-RJ.

Sabe-se que por meio da citação dá-se ciência ao infrator ou interessado da existência de um processo, permitindo a sua defesa. É ato que completa a relação processual, estabilizando, assim, o processo. Por essa razão, a citação é ato obrigatório em qualquer tipo de processo e procedimento.

Os prazos e as circunstâncias que interrompem a contagem do prazo para fins do exercício da ação punitiva Estatal estão descritos na Lei nº 9.873/1999. O artigo 1º de referida norma assim estabelece: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

No caso concreto, considerando a irregularidade constatada pela área autuante na data de 01/07/2016, o prazo quinquenal previsto na Lei nº 9.873/1999 teve seu termo final em 01/07/2021. Assim, não sendo válida a notificação da autuação e, não havendo tempo hábil para nova notificação, o processo está prescrito.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, em virtude da nulidade da autuação e incidência da prescrição da ação punitiva, determinando, com fulcro no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999 e, no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999 o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/10/2022, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2108432** e o código CRC **A0E6274D**.

---